



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083851-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é impetrante JULIO ELEUTERIO SILVA e Paciente JOSÉ BENEDITO EDUARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36296

HABEAS CORPUS Nº 2083851-29.2025.8.26.0000

COMARCA: PINDAMONHANGABA

IMPETRANTE: JÚLIO ELEUTERIO SILVA

PACIENTE: JOSÉ BENEDITO EDUARDO

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de José Benedito Eduardo, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Criminal de Pindamonhangaba. O paciente foi preso em flagrante por falsificação de documento público e posse ilegal de arma de fogo, com prisão convertida em preventiva. A defesa alega ausência de requisitos para a prisão cautelar e excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a existência de constrangimento ilegal devido ao alegado excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de Decidir

3. A legalidade da prisão cautelar e a presença dos requisitos para sua decretação já foram analisadas e confirmadas em habeas corpus anterior.

4. O paciente estava foragido e é reincidente, justificando a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública. A instrução criminal já se encontra encerrada, não havendo excesso de prazo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a aplicação da lei penal em casos de reincidência e fuga. 2. Não há excesso de prazo quando a instrução criminal está encerrada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 297, caput; art. 304, c.c. art. 297.

Lei 10.826/03, art. 12, caput.

Código de Processo Penal, art. 316; art. 319.

Jurisprudência Citada:
STJ, Súmula 52.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **JOSÉ BENEDITO EDUARDO**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da Vara Criminal da comarca de Pindamonhangaba.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante no dia 04 de março de 2024, por infração, em tese, do artigo 297, caput, e do artigo 304, c.c. o art. 297, todos do Código Penal, bem como no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, todos em concurso material.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

A defensoria pública impetrou Habeas Corpus pugnando pela Liberdade Provisória, que teve sua ordem denegada por esta Corte.

Em 11 de setembro de 2024 foi realizada a audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que a defesa reiterou pedido de juntada de laudo pericial que não aconteceu até o presente momento, havendo, ainda, nos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal, decisão mantendo o claustro cautelar.

Insurge-se contra essa situação.

Ressalta o n. impetrante, que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Assevera, ainda, que a decisão carece de fundamentação fática idônea à manutenção da prisão cautelar, pois apenas descreve os fatos e não indica, contudo, elementos concretos diversos da imputação para respaldar seus dizeres.

Menciona que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa sendo mais adequadas, no caso concreto, outras medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Aduz que a prisão cautelar não pode ser tratada como antecipação

da pena.

Alega, ainda, que estaria ocorrendo excesso de prazo na formação da culpa, pois a cautelar se estende por mais de um ano e mesmo já tendo ocorrido duas audiências no houve o término da instrução, ora pela ausência da testemunha de acusação (policial militar) ora por falta de laudo do IML.

Ressalta que a defesa não foi responsável pelo atraso processual e que o paciente não pode ser responsabilizado pela falta de estrutura estatal.

Diante disso, requereu a revogação da prisão preventiva com ou sem a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por ausência dos requisitos para a manutenção do claustro ou, ainda, devido ao excesso de prazo na formação da culpa, com expedição do competente alvará de soltura; no mérito, pleiteia a convalidação da liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 21/25).

Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 35/39).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informou que *“O acusado está sendo processado como incurso nos artigos 297, caput (falsificação de documento público, por uma vez; item 1) e no artigo 304, c.c. o art. 297 (item 3), ambos do Código Penal, bem como no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03 (item 2), todos em concurso material, porque, conforme constou da denúncia: 1. em data, horário e local não precisados, mas certamente entre o mês de março de 2022 – momento em que, após ter sido agraciado com a saída temporária, não retornou para continuar o cumprimento da pena privativa de liberdade a que estava sujeito – e o dia 03 de março de 2024 – data em que foi preso –, falsificou e alterou, em parte, documento público verdadeiro, qual seja, a carteira de identidade de seu cunhado Anderson da Silva – cf. RDO a fls. 23/27, auto de exibição e apreensão a fls. 32/33 e registro fotográfico a fls. 34; 2. no dia 03 de março de 2024, por volta das 21h40, na Rua Antônio Fernandes, 1, ap. 401, Bloco 04-A, Conjunto Residencial Araretama, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, possuía e mantinha sob guarda um revólver calibre .32, nº 246232,*

de uso permitido, acompanhado de duas munições íntegras de iguais calibres, bem como outra munição de calibre 7.65 – cf. RDO a fls. 23/27 e auto de exibição e apreensão a fls. 32/33 e 3. nas mesmas condições de tempo e lugar consignados no item 2 acima, fez uso do documento público falsificado mencionado no item 1, acima, oportunidade em que se identificou como Anderson da Silva. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em audiência de custódia: "O averiguado se apresentou aos policiais valendo-se de documento falso, sendo inequívoca a situação de flagrância. Além disso, pendia contra ele mandado de prisão em aberto, o que justifica a diligência de busca, que resultou na descoberta do armamento ilegal. Os delitos em tese praticados são consideravelmente graves, sendo a um deles cominada pena máxima em abstrato superior a quatro anos, o que possibilita a decretação de prisão preventiva. O averiguado, reincidente, estava foragido da Justiça, tendo se evadido durante saída temporária no ano de 2022. Tal circunstância, aliada ao próprio crime de falso, praticado com o propósito de impedir sua correta identificação pelos policiais, demonstra que o averiguado se valerá de toda e qualquer medida ao seu alcance para escapar da responsabilidade por seus crimes. Evidente, assim, que as medidas cautelares diversas do cárcere não serão suficientes assegurar a localização do indiciado pelas autoridades e o correito desenrolar da persecução criminal, sendo a prisão preventiva absolutamente necessária para garantir a aplicação da lei penal. Pelo exposto, converto o flagrante em prisão preventiva. "O réu foi dado por citado, apresentada resposta à acusação e, em audiência de instrução, debates e julgamento, foram inquiridas as testemunhas e interrogado o acusado, com deferimento da diligência requerida pela Defesa, oficiando-se à autoridade policial para que encaminhasse aos autos o laudo de exame de corpo de delito indireto. A necessidade da prisão preventiva foi analisada e mantida. Nesta data, foi determinada a intimação da Defesa para que se manifeste sobre a necessidade de realização de outras diligências, tendo em vista que há parecer do perito na requisição de fls. 11 acerca da inexistência de lesões de interesse médico-legal".

Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

De início, é de se ressaltar que a legalidade da prisão cautelar e a

presença dos requisitos para a sua decretação já foram devidamente analisadas por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal, nos autos do habeas corpus nº 2069293-86.2024.8.26.0000.

Constou naqueles autos que “O averiguado se apresentou aos policiais valendo-se de documento falso, sendo inequívoca a situação de flagrância. Além disso, pendia contra ele mandado de prisão em aberto, o que justifica a diligência de busca, que resultou na descoberta do armamento ilegal. Os delitos em tese praticados são consideravelmente graves, sendo a um deles cominada pena máxima em abstrato superior a quatro anos, o que possibilita a decretação de prisão preventiva. O averiguado, reincidente, estava foragido da Justiça, tendo se evadido durante saída temporária no ano de 2022. Tal circunstância, aliada ao próprio crime de falso, praticado com o propósito de impedir sua correta identificação pelos policiais, demonstra que o averiguado se valerá de toda e qualquer medida ao seu alcance para escapar da responsabilidade por seus crimes. Evidente, assim, que as medidas cautelares diversas do cárcere não serão suficientes assegurar a localização do indiciado pelas autoridades e o correto desenrolar da persecução criminal, sendo a prisão preventiva absolutamente necessária para garantir a aplicação da lei penal. Pela análise perfunctória do caso, admitida em sede de pleito liminar, não se vislumbra o constrangimento alegado na impetração.”

Frise-se que o paciente encontrava-se foragido em razão de não ter regressado ao estabelecimento prisional após saída temporária, demonstrando, assim, desprezo para com a Justiça.

Claro, assim, que a prisão cautelar tem como objetivo a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal, não se olvidando, ainda, que se trata de paciente reincidente.

Noutro giro, como se constata dos autos principais, a instrução criminal já se encontra encerrada.

Após a inquirição das testemunhas arroladas e a juntada do laudo requerido pela Defesa, esta foi instada a se manifestar se havia outras provas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serem produzidas, oportunidade em que o causídico peticionou afirmando que não pretendia produzir outras.

Assim, não há se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, em consonância com a Súmula 52, do STJ.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator